



Índice

Texto da Instrução

Anexo

Texto da Instrução

Assunto: Reporte de informação relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do referido decreto-lei, quanto às obrigações de reporte de informação no âmbito da recirculação de notas de euro, o Banco de Portugal determina:

1. Objeto e destinatários

- 1.1. A presente Instrução define os termos e as condições do reporte de informação relativa à atividade de recirculação de notas, enunciando os aspetos essenciais desse reporte: (i) os conceitos envolvidos; (ii) a estrutura dos dados; (iii) os períodos e as periodicidades; (iv) o meio de reporte e (v) demais disposições aplicáveis.
- 1.2. São destinatárias da presente Instrução as instituições de crédito e outras entidades que operam profissionalmente com numerário, designadamente, as empresas de transporte de valores, as agências de câmbios e as instituições de pagamento.
- 1.3. As entidades destinatárias são obrigadas a reportar a informação requerida a partir do período de reporte correspondente ao primeiro semestre de 2012, inclusive.

2. Conceitos

- 2.1. **Recirculação de notas** - *“o ato das entidades que operam com numerário de repor em circulação, direta ou indiretamente, as notas de euro que receberam, quer do público, para a realização de um pagamento ou de um depósito numa conta bancária, quer de outra entidade que opere com numerário”* (artigo 2.º da Decisão BCE/2010/14). A reposição em circulação das notas recebidas implica que as mesmas sejam previamente controladas, automática ou manualmente, quanto à sua autenticidade e qualidade.

- 2.2. Máquinas de tratamento de notas** - máquinas operadas por clientes ou por profissionais, tal como definido no Anexo que se distinguem entre si pelas funcionalidades de movimentação e tratamento de notas de que dispõem.
- 2.3. Uso** – tipo de máquina de tratamento de notas operada por clientes efetivamente em utilização, tendo em conta o tipo de máquina original e os módulos inativos, conforme descrito no Anexo.
- 2.4. Máquinas de distribuição de notas** - máquinas operadas por clientes, tal como definido no Anexo.
- 2.5. Dados principais** - informação geral sobre a entidade e a sua atividade de recirculação.
- 2.6. Dados operacionais** - dados respeitantes ao processamento e recirculação de notas num dado período de reporte.
- 2.7. Notas processadas** - notas que foram sujeitas ao controlo de autenticidade e qualidade em máquinas de tratamento de notas com capacidade de recirculação operadas pelos clientes ou por profissionais.
- 2.7.1. Total de notas processadas** - total de notas genuínas sujeitas ao controlo de autenticidade e qualidade em máquinas de tratamento de notas com capacidade de recirculação operadas pelos clientes ou por profissionais, em quantidade, num dado período de reporte.
- 2.7.2. Notas incapazes** – quantidade de notas processadas que, num dado período de reporte, foram consideradas incapazes para regressar à circulação por não oferecerem qualidade suficiente.
- 2.7.3. Notas redistribuídas** – quantidade de notas processadas que, num dado período de reporte, foram consideradas aptas para regressar à circulação e foram redistribuídas aos clientes por qualquer meio. Não devem ser incluídas no reporte as notas depositadas no Banco de Portugal e as notas redistribuídas ao balcão das entidades destinatárias da presente Instrução cuja qualidade tenha sido controlada manualmente.
- 2.8. Notas distribuídas** – quantidade de notas distribuídas através de máquinas de tratamento de notas operadas por clientes e máquinas de distribuição de notas, a nível nacional, independentemente da sua proveniência.
- 2.9. Balcão remoto** - balcão situado em local remoto com um volume muito reduzido de transações em numerário, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Decisão BCE/2010/14, ao qual é permitido, em regime de exceção e mediante comunicação prévia ao Banco de Portugal, verificar manualmente a qualidade das notas que se destinem ao abastecimento de caixas automáticos (ATM) ou outras máquinas operadas por clientes.
- 2.10. Notas distribuídas (balcão remoto)** – quantidade de notas distribuídas, por denominação, em cada balcão remoto, através de máquinas de tratamento de notas

operadas por clientes e máquinas de distribuição de notas, num dado período de reporte.

- 2.11. N.º de operações (balcão remoto)** – quantidade de operações de levantamento realizadas nas máquinas referidas no ponto anterior, por balcão remoto, num dado período de reporte.
- 2.12. Notas distribuídas (instituição de crédito)** – quantidade de notas distribuídas, por denominação, pelas instituições de crédito, através de máquinas de tratamento de notas operadas por clientes e máquinas de distribuição de notas, num dado período de reporte.
- 2.13. N.º de operações (instituição de crédito)** – quantidade de operações de levantamento realizadas nas máquinas referidas no ponto anterior, pelas instituições de crédito, num dado período de reporte.

3. Estrutura dos dados

A estrutura dos dados a reportar comporta dois grupos: dados principais e dados operacionais.

3.1. Dados principais

Os dados principais, de acordo com o n.º 2.4. da presente Instrução, incluem:

- 3.1.1.** Identificação da entidade e dos interlocutores para a área do reporte.
- 3.1.2.** Indicação do tipo de recirculação e dos parceiros de outsourcing.
- 3.1.3.** Quantidade de máquinas de tratamento de notas operadas pelos clientes, por tipo de máquina, por uso e por agência ou centro de tratamento de numerário.
- 3.1.4.** Quantidade de máquinas de tratamento de notas operadas pelos profissionais, por tipo de máquina e por agência ou centro de tratamento de numerário.
- 3.1.5.** Quantidade de máquinas de distribuição de notas, por tipo de máquina.

O reporte de dados principais processa-se das seguintes maneiras:

- i. Remessa dos dados, com referência ao respetivo período de reporte;
- ii. Atualização permanente, perante novos dados ou alteração dos dados reportados anteriormente.

3.2. Dados operacionais

Os dados operacionais, de acordo com o n.º 2.5. da presente Instrução, incluem:

3.2.1. Notas processadas

Os dados a reportar respeitam ao processamento realizado em máquinas de tratamento de notas com capacidade de recirculação operadas pelos clientes ou

por profissionais e são agrupados em (i) notas processadas por máquinas operadas pelos clientes e (ii) notas processadas por máquinas operadas por profissionais, discriminados por denominação. São três os indicadores:

3.2.1.1. Total de notas processadas (inclui o total de notas incapazes e o total de notas redistribuídas)

3.2.1.2. Total de notas incapazes

3.2.1.3. Total de notas redistribuídas

As instituições de crédito e demais entidades que tenham reportado, pelo menos, uma máquina de tratamento de notas com capacidade de recirculação, estão obrigadas a reportar os dados acima mencionados.

3.2.2. Notas distribuídas

Os dados a reportar respeitam ao total de notas distribuídas.

As instituições de crédito que tenham reportado, pelo menos, uma máquina de tratamento de notas operada por clientes ou uma máquina de distribuição de notas, estão obrigadas a reportar estes dados.

3.2.3. Balcões remotos

Os dados operacionais relativos a balcões remotos são agrupados nos níveis de (i) balcão remoto e de (ii) instituição de crédito e incluem:

3.2.3.1. Notas distribuídas (balcão remoto)

3.2.3.2. N.º de operações (balcão remoto)

3.2.3.3. Notas distribuídas (instituição de crédito)

3.2.3.4. N.º de operações (instituição de crédito)

As instituições de crédito, identificadas no Banco de Portugal como tendo, pelo menos, um balcão remoto, estão obrigadas a reportar estes dados.

4. Períodos e periodicidades

O quadro seguinte descreve os requisitos relativos aos períodos e periodicidades do reporte de dados:

Grupo de dados	Período	Periodicidade
Dados principais - Reporte inicial e atualização -	Primeiro reporte:	Até 1 mês após a assinatura do contrato.
	Períodos de reporte:	<i>Não se aplica.</i>
	Períodos para reporte de dados:	<i>Não se aplica.</i>
	Alterações aos dados reportados:	Sempre que necessário.
Dados principais - Reporte periódico -	Primeiro período de reporte:	Semestre imediato àquele em que ocorra a assinatura do contrato.
	Períodos de reporte:	1º: 1 de janeiro a 30 de junho. 2º: 1 de julho a 31 de dezembro.
	Períodos para reporte de dados:	Até 2 meses após o final do período de reporte a que respeitam.
	Alterações aos dados reportados:	Durante os períodos para reporte de dados.
Dados operacionais - todos -	Primeiro período de reporte:	Semestre imediato àquele em que ocorra a assinatura do contrato.
	Períodos de reporte:	1º: 1 de janeiro a 30 de junho. 2º: 1 de julho a 31 de dezembro.
	Períodos para reporte de dados:	Até 2 meses após o final do período de reporte a que respeitam.
	Alterações aos dados reportados:	Durante os períodos para reporte de dados.

5. Meios de reporte

- 5.1. As entidades destinatárias da presente Instrução devem, no reporte da informação referida no n.º 3, observar quanto consta do Manual de Utilizador, no qual são definidos de forma detalhada os requisitos operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com o acesso, reporte e consulta de dados.
- 5.2. O Banco de Portugal disponibiliza, no portal de acesso restrito BPnet, um serviço dedicado que inclui a aplicação de recolha on-line.

6. Disposições finais

- 6.1. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
- 6.2. O Manual do Utilizador referido no n.º 5, bem como as suas atualizações, são disponibilizados no serviço dedicado do portal BPnet.
- 6.3. É revogada a Instrução n.º 6/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012.

Anexo

TIPOS DE MÁQUINAS

TIPO DE MÁQUINA	DESIGNAÇÃO	FUNCIONALIDADES						
		MOVIMENTAÇÃO DE NOTAS				TRATAMENTO		
		DEP	LEV-1	LEV-2	LEV-3	RCC	AUT	QUA
MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE NOTAS								
MÁQUINAS OPERADAS POR CLIENTES								
Máquinas de depósito com identificação do cliente								
CIM	Máquinas de depósito	X				X	X	op.
CRM	Máquinas de depósito, escolha e levantamento	X	X			X	X	X
CCM	Máquinas de depósito combinadas	X		X		X	X	op.
Outras máquinas operadas por clientes								
COM	Máquinas de levantamento				X		X	X
MÁQUINAS OPERADAS POR PROFISSIONAIS								
BPM	Máquinas de escolha						X	X
BAM	Máquinas de autenticação						X	
TARM	Máquinas de apoio ao caixa recirculadoras	X	X				X	X
TAM	Máquinas de apoio ao caixa	X		X			X	
MÁQUINAS DE DISTRIBUIÇÃO DE NOTAS								
MÁQUINAS OPERADAS POR CLIENTES								
ATM	Caixas automáticos			X				
SCoT	Terminais de faturação automática			X				

Legenda

- DEP - Depósito ou outras operações que envolvam entrega de numerário pelos clientes (TARM/TAM).
- LEV-1 - Levantamento ou outras operações que envolvam entrega de numerário aos clientes (TARM) com utilização de notas depositadas em transações anteriores consideradas pela máquina como genuínas e aptas.
- LEV-2 - Levantamento ou outras operações que envolvam entrega de numerário aos clientes (TAM) sem utilização de notas depositadas em transações anteriores (utilização de notas carregadas por profissionais).
- LEV-3 - Levantamento com utilização de notas carregadas por profissionais ou outros sistemas automáticos (ex.: máquinas de venda).
- RCC - Rastreabilidade da conta do utilizador, i.e., identificação do titular da conta movimentada para efeito de ligação às notas classificadas nas categorias 2 e 3 (notas suspeitas de serem contrafações e notas que não foram inequivocamente autenticadas, tal como definido no Anexo IIa da Decisão).
- AUT - Controlo da autenticidade (genuinidade) da nota.
- QUA - Controlo da qualidade da nota.
- op. - Opcional.

Condições gerais

- i. As máquinas de tratamento de notas, operadas por clientes e por profissionais, quando utilizadas com a finalidade de verificar a autenticidade e a qualidade das notas de euro, só podem ser colocadas em funcionamento por entidades que operam com numerário se tiverem sido testadas com êxito por um banco central nacional do Eurosistema e constarem da lista publicada no sítio do BCE nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Decisão BCE/2010/14. As máquinas serão utilizadas na configuração normal de fábrica, incluindo as respetivas atualizações, que tenham sido testadas com êxito, a menos que uma configuração mais restritiva seja convencionada entre o BCN e a entidade que opera com numerário.
- ii. As máquinas de tratamento de notas devem estar aptas a processar conjuntos de notas de euro, de acordo com os Anexos IIa/IIb da Decisão BCE/2010/14, classificando-as individualmente e separando-as fisicamente sem a intervenção do operador. Além disso,

devem estar equipadas com a quantidade de cacifos de saída dedicados, ou outros meios, que assegurem a separação fiável das notas processadas.

- iii. As máquinas de tratamento de notas devem ser suscetíveis de adaptação de modo a assegurar que são capazes de detetar com fiabilidade novas contrafações e podem acomodar requisitos de escolha mais ou menos restritivos, se aplicável.
- iv. Os tipos de máquinas de tratamento de notas caracterizam-se em função dos respetivos sistemas de deteção, software e outros componentes específicos destinados ao desempenho das suas funcionalidades relevantes nesta matéria. São estas: a verificação da autenticidade das notas de euro; a deteção e a separação das notas de euro suspeitas de serem contrafações; a deteção e a separação das notas de euro incapazes das notas de euro aptas a circular, se aplicável; e a identificação de objetos considerados como notas de euro suspeitas de serem contrafações e de notas de euro que não estejam inequivocamente autenticadas, se aplicável.

Condições particulares

- i. As máquinas de distribuição de notas distinguem-se das restantes máquinas operadas por clientes por, no contexto da recirculação, apenas permitirem o levantamento e não realizarem qualquer operação de tratamento de notas.
- ii. As máquinas do tipo CRM podem ser usadas como CIM ou CCM se os sistemas de deteção, o software e outros componentes que concorram para o desempenho das suas principais funcionalidades forem os mesmos do tipo CRM listado no sítio do BCE.

Em termos práticos:

- CRM com módulo da qualidade inativo \Leftrightarrow CCM.
- CRM com módulos da qualidade e de levantamento inativos \Leftrightarrow CIM.

- iii. As máquinas do tipo CCM podem ser usadas como CIM se os sistemas de deteção, o software e outros componentes que concorram para o desempenho das suas principais funcionalidades forem os mesmos do tipo CCM listado no sítio do BCE.

Em termos práticos:

- CCM com módulo de levantamento inativo \Leftrightarrow CIM.